



PROJETO DE LEI N.º 345/XIII

Promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores

Exposição de motivos

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, que Portugal ratificou, por Resolução da Assembleia da República, a 21 de janeiro de 2013, prevê no seu artigo 31.º o seguinte:

«Artigo 31.º

Direito de guarda, direito de visita e segurança

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que os incidentes de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visita das mesmas.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que o exercício de um qualquer direito de visita ou de um qualquer direito de guarda não prejudique os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.»



Esta importante disposição da ora designada «Convenção de Istambul» incide especificamente na necessidade de acautelar, em contextos de violência familiar, que os direitos associados ao exercício de responsabilidades parentais não colocam em causa a segurança da vítima, nem a proteção das crianças.

Na XII Legislatura, apesar de diferentes iniciativas legislativas apresentadas tendo em vista a concretização das medidas propugnadas pela Convenção Istambul, este mecanismo não foi acautelado nas alterações legislativas então aprovadas, nomeadamente na Lei n.º 129/2015, 3 de setembro.

E vários foram os pareceres recebidos no âmbito da apreciação das diferentes iniciativas que apontavam no sentido de se ir mais longe nesta matéria. Destacamos, entre outros, o Parecer da Associação Portuguesa das Mulheres Juristas, de 26 de março de 2015:

«A Associação Portuguesa das Mulheres Juristas tem expressado já a sua preocupação com o facto de o atual regime jurídico relativo ao exercício das responsabilidades parentais não tutelar devidamente os direitos das mulheres vítimas de violência, considerando não ser admissível que seja atribuída uma igual responsabilidade pela guarda e cuidado de uma criança à vítima de violência doméstica e ao seu agressor, quer por ignorar o sofrimento provocado à criança, que vivenciou uma situação de violência, mesmo nos casos em que esta não lhe foi diretamente dirigida, quer por desvalorizar a prática de um crime tão censurável.

É hoje facto público e notório que o agressor utiliza as regras daquele regime jurídico para continuar a conviver e a interagir com as suas vítimas, criando nestas, na mãe dos seus filhos, nestes ou ainda em



ambos – um forte receio e insegurança sobre o seu futuro, obstaculizando a um livre exercício de direitos e impedindo a sua recuperação face a todos os danos sofridos com as agressões de que foram alvo.

Com efeito, a realidade tem vindo a demonstrar que muitas vezes a violência aumenta de intensidade após a separação do casal, chegando mesmo a ser cometidos crimes de homicídio.»

Adicionalmente, o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, de 28 de janeiro de 2015, merece igualmente referência:

«Compreende-se, por isso, a necessidade de intervenção em matéria de regulação das responsabilidades parentais, no segmento respeitante aos direitos de visita, tanto no seu regime substantivo como na vertente subjetiva, aderindo-se ao propósito visado com a intervenção prevista pela Lei n.º 112/2009 e para a Organização Tutelar de Menores.»

Com efeito, perante a realidade dramática de persistência dos casos de violência doméstica, apesar dos sucessivos avanços legislativos, importa que o legislador intervenha novamente, adequando o atual quadro legislativo à necessidade de agilizar o procedimento de alteração das condições de exercício do regime de responsabilidades parentais sempre que, em função de presumível prática de crime e inerente aplicação de medida de coação de afastamento entre progenitores, ou em caso de aplicação de pena acessória com estes efeitos, aquele regime de regulação e o tempo eventualmente dilatado de aplicação não se constituam, na prática, como um fator de perturbação, pressão e risco para as vítimas e para os filhos.

Ponderando todos os contributos recebidos no âmbito da apreciação do Projeto de Lei n.º 633/XII/3.^a e das restantes iniciativas legislativas com incidência na matéria, o



Partido Socialista, mantendo a matriz de objetivos, apresenta nova iniciativa legislativa que, assertivamente, pretende ir ao encontro das sugestões e observações apresentadas.

Desta feita, a presente iniciativa opta por alterar o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, o Código de Processo Penal e o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, almejando construir o quadro legal necessário para a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos, designadamente em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.

No Código Civil, adita-se o artigo 1912.º-A, explicitando situações em que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho por uma decisão judicial, nomeadamente, em processos que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

A alteração ao Código do Processo Penal e à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, consiste em instituir um dever de comunicação imediata ao Ministério Público, adstrito à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor, em caso de medida de coação aplicada que implique o afastamento dos progenitores, para efeitos de regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos e independentemente do respetivo trânsito em julgado.

Em conformidade, a regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos consubstancia-se na alteração ora proposta ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, mediante a qual se prevê o aditamento de um novo artigo 44.º-A. A



partir do processo especial de regulação de responsabilidades parentais, institui-se um novo regime de regulação urgente, em que se determinam prazos curtos para intervenção do Ministério Público e do tribunal, prevendo-se ainda a possibilidade de fixação provisória dos termos do exercício de responsabilidades parentais.

Esta é uma causa que todas e todos deve unir: o combate sem tréguas à violência doméstica. As Deputadas e Deputados do Partido Socialista, com a presente iniciativa, retomam um debate incontornável na sociedade portuguesa, de modo aberto e sem preconceitos, assumindo o pleno sentido construtivo na busca das melhores soluções legislativas, em cumprimento das obrigações internacionais assumidas através da Convenção de Istambul.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõem o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede ao aditamento do artigo 1912.º-A ao Código Civil e à alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, do Código de Processo Penal e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, promovendo a regulação urgente do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos em processos que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.



Artigo 2.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro,

111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, e 150/2015, de 10 de setembro, o artigo 1912.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 1912.º-A

Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual

Sempre que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual e o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

O artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Processo Penal

O artigo 200.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril,



58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 200.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

Artigo 5.º

Aditamento ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível

O artigo 44.º-A é aditado ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 44.º- A



Regulação urgente

1 – Nos processos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

2 – Autuado o requerimento o juiz designa, no prazo máximo de cinco dias data para a conferência de pais e se os progenitores não chegarem a acordo ou qualquer deles faltar fixa regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do presente diploma.

3 – A decisão condenatória transitada em julgado pelos crimes referidos no n.º 1 do presente artigo, quando ao crime não couber pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou de inibição do exercício do poder paternal pode determinar para o progenitor condenado limitações ou o não exercício das responsabilidades parentais por período não superior ao da duração da pena aplicada.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 37.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações da Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro.



Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de novembro de 2016

As Deputadas e os Deputados,

(Elza Pais)

(Pedro Delgado Alves)

(Susana Amador)

(Filipe Neto Brandão)

(Edite Estrela)



(Isabel Moreira)

(Carla Sousa)

(Fernando Anastácio)

(Jamila Madeira)